



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080713-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES, Impetrantes LEONARDO MARCONDES DOMINGUES MELOTTI e GUSTAVO HENRIQUE GALANT PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2080713-54.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados Leonardo Marcondes Domingues Melotti e Gustavo Henrique Galante Pereira

Paciente: Matheus de Oliveira Rodrigues

Comarca: Barretos

Voto 11413

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Roubo. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento. Presença dos requisitos da constrição cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, tornando incabível a fixação de cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados Leonardo Marcondes Domingues Melotti e Gustavo Henrique Galante Pereira, em favor de Matheus de Oliveira Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Barretos.

Segundo o alegado, o paciente foi preso em flagrante, em 05 de janeiro de 2025, acusado da suposta prática do crime de roubo.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, uma vez que estão ausentes indícios suficientes de autoria.

Sustentaram ser inconsistente a narrativa da suposta vítima.

Salientaram a desproporcionalidade da medida, uma

vez que aplicável medida cautelar diversa da prisão.

Requereram, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura, reconhecendo-se o direito do paciente de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 10/13).

As informações foram prestadas (fls. 16/17).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 35/44).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A decretação da prisão do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que há fortes indícios da prática do crime de roubo, ressaltando:

“A vítima Wilson Rogério da Costa Martins relatou que mantém amizade com o autuado, sendo que no dia 05/01/2025, por volta da 01h50min, MATHEUS ligou para a vítima e marcaram de se encontrarem; o declarante se dirigiu até o endereço por ele fornecido e saíram no veículo do declarante, tratando-se de um Honda Civic, de placas ECC 0118, e passaram a conversar dentro do veículo. De imediato MATHEUS colocou uma faca no pescoço do declarante que conduzia seu veículo e disse "dirige até a fazenda do Henrique Prata, você vai me entregar seu carro, o dinheiro e seu celular"; durante o trajeto, foi bem devagar com o veículo, MATHEUS apanhou o celular do declarante e ligou para a mãe dele, porém, ela não atendeu as ligações. Ao chegar no local, numa bifurcação o autuado mandou que parasse o veículo. O ofendido então entregou seu dinheiro, cerca de R\$ 80,00 reais para MATHEUS que queria o aparelho celular da vítima. Ao invés de entregar, a vítima saiu rapidamente do veículo e acionou a Polícia Militar (fl. 04). Os militares Felipe de Carvalho Pereira e Rafael Raposo declararam que receberam informações via Copom do roubo do veículo de placas ECC-0118 realizado em Barretos que estaria no sentido Colônia para Planura. Após

receberem informações de que o veículo retornava de Planura/MG, foram para a rodovia e posteriormente visualizaram o veículo. Após abordarem o veículo, localizaram a quantia de R\$ 22,00 na posse do autuado, não sendo localizada a faca. Por MATHEUS foi dito que mantém relacionamento com Wilson e este teria lhe emprestado o veículo. A materialidade do crime está demonstrada nos depoimentos da vítima, dos militares e apreensão do veículo, estando também presentes indícios suficientes de autoria e por isso, passo a analisar o pedido de prisão preventiva. O fato foi praticado durante à noite, e o autuado aproveitou-se da paixão que a vítima nutre por ele, o que agrava a situação, porque o autuado agiu de forma oportunista e subtraiu o veículo. Ressalto que o autuado já tem outro crime de roubo a ele imputado, cujo processo está suspenso pelo artigo 366, do CPP, ou seja, ele não foi encontrado para citação, o que significa que, se colocado em liberdade aqui, neste caso, irá evadir-se do distrito da culpa e inviabilizar a aplicação da Lei Penal, daí a necessidade da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da Lei Penal. Portanto, a prisão preventiva é medida adequada para evitar a continuidade da prática de crimes, protegendo a sociedade e prevenindo o risco de novas infrações, haja vista a extensa folha de antecedentes do autuado e envolvimento anterior em crime de igual natureza. O periculum libertatis se configura pela reincidência e pela habitualidade criminosa, de modo que sua prisão cautelar se faz necessária para estancamento da reiteração delitiva, e a única medida capaz de neutralizar sua conduta penalmente relevante, para evitar a continuidade na prática delitiva e a progressão criminosa, é a prisão preventiva. Isso porque o autuado já respondeu a outros crimes, tais como furtos, com condenações transitadas em julgado e continua agindo na criminalidade, a ponto de ter um processo de roubo suspenso pelo artigo 366, do CPP, porque ele não foi encontrado para citação, e isso configura a habitualidade no crime, enquanto elemento que configura a periculosidade, razão pela qual o caso é de decretar sua prisão preventiva.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e

nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Cumprê ressaltar que o paciente ostenta maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

“A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente)” (Agravado no Habeas Corpus 578.807/AC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 18/08/2020, DJE 24/08/2020).

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa, as demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do *habeas corpus*, afigura-se prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal a que esteja submetendo o paciente, sendo importante relembrar que o crime de roubo possui pena máxima superior a quatro anos, ajustando-se ao comando legal do artigo 313, inciso I, do CPP.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observe-se, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator